



CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL

A-1) – O SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS RURAIS, cria o CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL.

A-2) – Este código será administrado e aplicado por um Conselho de Ética criado para tal fim.

A-3) – O Conselho será integrado por todos os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Administrativo.

A-4) – O Conselho terá por competência apreciar os casos de infração a este Código e aplicar as penalidades nele contidas.

A-5) – Os vereditos ou sanções, poderão ser dados ou aplicados com número 6 (seis) conselheiros, ou seja, metade (+) um dos membros do Conselho. Para tanto, será convocada uma reunião especial, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para todos os membros do Conselho de Ética.

A-6) – Deve o leiloeiro levar ao conhecimento do Conselho, com discriminações e fundamentamente, as transgressões das normas deste Código, cometidas por outro leiloeiro, em relação com o reclamante ou cliente seu.

A-7) – Quando em dúvida sobre questão de Ética Profissional que considere não prevista neste Código, o Leiloeiro a enviará ao Conselho de Ética, que emitirá parecer sobre a questão e tomará as medidas cabíveis.

DEVERES E COMPORTAMENTO

B-1) – O dever do Leiloeiro, além da defesa dos lícitos interesses, comerciais das partes nos trabalhos que lhe são confiados, são zelo do prestígio de sua classe e do aperfeiçoamento da atividade leiloeira.

B-2) – O Leiloeiro não deverá, em nenhuma circunstância, tentar impedir ou prejudicar a atuação de um colega em sua área de influência, salvo quando a concorrência deste seja ou pareça ser desleal. Neste caso deverá, em primeiro lugar, comunicar o fato ao Conselho de Ética.

B-3) – Em contrapartida nenhum leiloeiro terá o direito de oferecer serviços em leilões tradicionais de outro colega, salvo quando for a convite da promotora.



SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS RURAIS

B-4) – Não tecer comentários sobre competência técnica de outro colega, os quais possam prejudicá-lo na profissão.

B-5) – Não solicitar honorários além daqueles estabelecidos por outro colega, os quais possam prejudicá-lo na profissão.

B-6) – Indenizar prontamente os prejuízos que causar por erro inescusável ou negligência.

B-7) – Recusar a condução dos trabalhos, quando considerá-los ilegais, injustos ou imorais.

B-8) – Não aceitar a venda de animais com aparente defeito físico ou congênito, sem a devida informação ao público.

PENALIDADES

As penas previstas neste Código constituem-se de:

01 – Repreensão

02 – Exclusão

C-1) – A Repreensão será aplicada quando a falta for apenas ética e o infrator for primário.

C-2) – A Exclusão será aplicada quando o infrator reincidir em falta ética ou, sendo primária, a falta for, além da ética, imoral ou desonesta.